



LEI No 272/94.

**ISENTA DE TRIBUTOS
MUNICIPAIS, REDUZ
ALÍQUOTAS E DA
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

CAMPO VERDE, 08.09.94



LEI Nº 272/94, DE 08 DE SETEMBRO DE 1994.

ISENTA DE TRIBUTOS MUNICIPAIS,
REDUZ ALIQUOTAS E DA OUTRAS
PROVIDENCIAS.

VITOR JOSE DELLA FLORA VESZ,
Prefeito Municipal de Campo Verde, Estado de Mato Grosso, no uso
de suas atribuições legais,

Faz saber, que a Câmara
Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona e promulga a
seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam isentos do
Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) os imóveis
pertencentes aos loteamentos existentes e aos que vierem a ser
abertos, nas seguintes condições:

a) - A isenção cabe somente
aos imóveis que estiverem em nome do Loteador;

b) - O proprietário Loteador,
deverá comunicar imediatamente a Prefeitura Municipal, quando da
venda do imóvel. Se a venda foi efetuada por contrato enviando
cópia do mesmo ao Setor de Tributos do Município para o devido
registro;

c) - As isenções que esta Lei
trata, obedecerão a seguinte ordem cronológica:

c.1 - No primeiro ano do
Loteamento: 100% (cem por cento);

c.2 - No segundo ano do
Loteamento: 75% (setenta e cinco por cento);

c.3 - No terceiro ano do
Loteamento: 50% (cinquenta por cento);

Loteamento: 25% (vinte e cinco por cento);

c.4 - No quarto



Loeateamento: sem isenção.

c.5 - No quinto ano do

PARAGRAFO PRIMEIRO - Após o término do período (c.5) estipulado para serem concedidas as referidas isenções, os imóveis remanescentes ao loteamento, e que ainda estiverem em nome do Proprietário Loteador, serao os mesmos tributados conforme tabela do IPTU da Prefeitura Municipal.

PARAGRAFO SEGUNDO - Somente serao concedidas as isenções, acima, estipuladas, em seus vários níveis, quando houver comprovação (art. 1º, b) de que o Proprietário Loteador estiver promovendo a cada ano, o mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) de vendas de seu loteamento.

PARAGRAFO TERCEIRO - Após este período (c.5), a isenção poderá ser renovada, a critério do Poder Executivo Municipal e com a aprovação do Poder Legislativo, pelo mesmo período, para os lotes não vendidos.

Art. 2º - Ficam isentos da Contribuição de Melhoria as pessoas incluídas nas isenções do Artigo 149, do Código Tributário Municipal.

Art. 3º - Ficam, ainda, isentos da referida Contribuição, as pessoas com idade superior a sessenta e cinco (65) anos que comprovarem ser proprietários de um único imóvel no país e o mesmo ser destinado exclusivamente a moradia do mesmo, e, que seus rendimentos mensais forem inferiores a 2,5 (dois e meio) salários mínimos nacionais.

Art. 4º - As indústrias, comércio e prestadores de serviços e instituições bancárias que obtiveram o benefício da isenção, anteriormente a Lei nº 229 de 15 de Dezembro de 1993, permanecerão com o benefício.

Art. 5º - Fica reduzida a alíquota do Imposto sobre Venda a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos (IVVC) para 01 (um) por cento na venda a gás de cozinha.

Two handwritten signatures in blue ink, one on the left and one on the right, positioned below the text of Article 5.

Art. 6º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

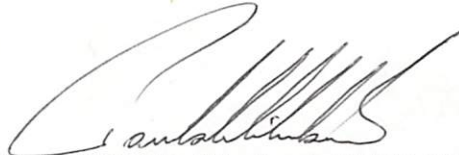


Gabinete do Prefeito Municipal
de Campo Verde, em 08 de setembro de 1994.



VITOR JOSE DELLA FLORA VESZ
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada nesta Secretaria de
Administração, de acordo com a Legislação vigente com afixação no
local de costume. Data supra.



PAULO CEZAR DE B. LIBRELOTTO
SEC. ADMINISTRAÇÃO